



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 308/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.401, de 19 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre a proibição dos postos de combustíveis continuarem o abastecimento dos veículos após acionada a trava automática de segurança da bomba de abastecimento”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 10 / 2018
Horas 18 : 53
Pc.: E. Lisângela





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
LEI Nº 4.401, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição dos postos de combustíveis continuarem o abastecimento dos veículos após acionada a trava automática de segurança da bomba de abastecimento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Estado de Rondônia, que os postos de combustíveis (chamados postos de gasolina), permitam preencher o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º. Os postos de combustíveis localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a colocar avisos contendo a proibição de continuar o abastecimento dos veículos após o acionamento da trava automática de segurança da bomba.

Art. 3º. O cartaz ou placa contendo o aviso previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser afixado em lugar visível aos motoristas e aos funcionários do posto preferencialmente junto as bombas de combustíveis.

Art. 4º. Os cartazes ou placas deverão ter o tamanho de 20x20cm (vinte por vinte centímetro), ou seja, 20cm², contendo os dizeres: “Fica proibido preencher o tanque de combustível após o travamento automático da bomba” Lei n^o”, citar o n^o da presente Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de 1.000 (mil) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 6º. Os postos de combustíveis localizados no âmbito do Estado de Rondônia terão 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação desta Lei, a contar da data de sua publicação.

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

